

FERNANDA DANIELA DOS SANTOS

**UM ESTUDO SOBRE:  
Responsabilização civil por abandono afetivo**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

FERNANDA DANIELA DOS SANTOS

**UM ESTUDO SOBRE:  
Responsabilização civil por abandono afetivo**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Juraci da Rocha Cipriano.

ANÁPOLIS – 2020

FERNANDA DANIELA DOS SANTOS

**UM ESTUDO SOBRE:  
Responsabilização civil por abandono afetivo**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar a responsabilização civil por abandono afetivo. A metodologia utilizada é a de compilação ou o bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente ressalta-se a entidade familiar, apontando as suas transformações ao longo do tempo e dando destaque as influências sofridas em cada época, como por exemplo na idade média que a igreja era detentora de grande poder ou na revolução indústria quando começou a queda do pátrio poder, é feita uma abordagem desde as famílias primitivas até as atuais, são apontados os princípios aplicáveis ao direito de família e por último é abordado o poder familiar. O segundo capítulo ocupa-se em analisar a responsabilidade civil, através dos conceitos de renomados doutrinadores, descreve os três elementos necessários para sua configuração: a conduta humana, o dano e o nexo causal, posteriormente são apresentadas as espécies de responsabilidade civil. Por fim, o terceiro capítulo trata do abandono afetivo, trazendo breves considerações a respeito do tema, descrevendo suas consequências e por fim trazendo os posicionamentos de Tribunais e grandes juristas sobre a responsabilização por abandono afetivo.

**Palavras chave:** Abandono afetivo; Afetividade; Família; Poder familiar; Responsabilidade Civil

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPÍTULO I – A FAMÍLIA</b> .....	02
1.1 Evolução histórica.....	02
1.2 Princípios aplicáveis ao direito de família.....	05
1.2.1 Princípio do respeito à dignidade humana.....	05
1.2.2 Princípio da solidariedade familiar.....	06
1.2.3 Princípio da igualdade familiar.....	06
1.2.4 Princípio da liberdade familiar.....	07
1.2.5 Princípio da afetividade.....	08
1.2.6 Princípio do pluralismo familiar.....	09
1.3 Do poder familiar.....	09
<b>CAPÍTULO II – A RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	13
2.1 Conceitos de responsabilidade civil.....	13
2.2 Elementos da responsabilidade civil.....	15
2.2.1 Conduta humana.....	15
2.2.2 Dano.....	17
2.2.3 Nexo causal.....	18
2.3 Espécies de responsabilidade civil.....	20
2.3.1 Responsabilidade contratual e extracontratual.....	20
2.3.2 Responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva.....	21
2.3.3 Responsabilidade direta e responsabilidade indireta.....	22
<b>CAPÍTULO III – ABANDONO AFETIVO</b> .....	24
3.1 Breves considerações.....	24
3.2 Consequências do abandono afetivo.....	26
3.3 Posicionamentos sobre a responsabilização civil por abandono afetivo.....	28
<b>CONCLUSÃO</b> .....	35
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	37

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico possui como ideia central a análise da responsabilização civil por abandono afetivo, através de pesquisas bibliográficas, jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro.

No primeiro capítulo, o foco é a entidade familiar, sendo abordados os principais pontos históricos que influenciaram nas transformações ocorridas ao longo do tempo no conceito de família. Também são apresentados os principais princípios aplicáveis ao direito de família e por fim é apresentado os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, o chamado poder familiar.

O segundo capítulo é dedicado à responsabilidade civil, sendo apresentados conceitos de diversos autores. Há a descrição dos três elementos necessários para que haja sua configuração: a conduta humana, o dano e o nexo causal, por último estão as espécies de responsabilidade civil: responsabilidade contratual e extracontratual, responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva, e a responsabilidade direta e responsabilidade indireta.

E por fim, no terceiro capítulo é feita uma análise do instituto do abandono afetivo, sendo feitas breves considerações para melhor entendimento do tema, dando destaque para as suas consequências na vida e formação do indivíduo. E como último tópico ocorre a apresentação dos posicionamentos de Tribunais, visão de doutrinadores e juristas renomados sobre a responsabilização por abandono afetivo.

# CAPÍTULO 1 – A FAMÍLIA

## 1.1 Evolução histórica

Ao longo dos séculos ocorreram grandes mudanças no conceito de família, tais mudanças foram essenciais para a formação das mais diversas formas de famílias existentes hoje.

Silvio de Salvo Venosa (2012) explica que nos primeiros grupos sociais, as sociedades primitivas, as formações de família não ocorriam de forma monogâmica. No início prevalecia a chamada endogamia, as relações ocorriam livremente dentro do próprio grupo familiar. A família acabou tendo um caráter patriarcal, visto que muitas vezes não havia possibilidade de identificação da paternidade. Para Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2010) nesses grupos as famílias tinham padrões bem diferentes das atuais, eram formadas baseadas no próprio impulso sexual, não havendo necessidade de afetividade, a durabilidade da relação ou a sua forma não tinham importância

No direito romano a base da família era patriarcal, sua organização se dava através da autoridade, esposas e filhos eram totalmente subordinados ao pater. Ricardo Pereira Lira (1997, p.29) explica a força do pater poder:

O pater familias era o chefe absoluto, sacerdote incumbido de officiar a veneração dos penates, deuses domésticos. Como chefe do grupo familiar, exercente do poder marital, tinha direitos absolutos sobre a mulher e os filhos, inclusive com direito de vida e morte sobre os últimos, decorrente do jus vitae necisque. O pater familias era titular do jus noxae dandi, consistente no abandono reparatório do filho em favor da vítima que houvesse sofrido prejuízo com a prática pelo filho

de um ilícito privado. Podia também exercer o *jus vendendi*, que era a faculdade de alienar o filho, mediante *mancipatio* a outro *pater familias*. Subespécie do *jus vitae necisque* era o *jus exponendi*, faculdade do *pater familias* de abandonar o filho recém-nascido ao seu destino. Só o *pater familias* tinha patrimônio, exercendo a *dominica potestas*. A mulher era considerada inabilitada para os negócios da vida forense. Daí a *capitis deminutio* de que padecia, que repercutiu na família moderna.

Na idade média a igreja passou a exercer grande influência no direito romano, o casamento passou a ser um sacramento, não sendo aceito assim sua dissolução, a separação ou a família não matrimonial eram repudiadas. Carlos Roberto Gonçalves (2018) explica que neste período as relações familiares eram regidas pela igreja, a única forma de casamento existente era o religioso, o sistema ainda era patriarcal, porém, percebia-se a crescente importância das regras germânicas.

A revolução industrial também foi de grande importância para as mudanças ocorridas. O pátrio poder perdeu força, as mulheres que até então trabalhavam no campo e/ou cuidavam do lar chegaram as indústrias, assim o homem deixou de ser a única fonte de sustendo da família. Maria Berenice Dias (2015) esclarece que com a revolução industrial, a mulher ingressou no mercado de trabalho, houve a migração do campo para as cidades, o que levou uma aproximação dos membros familiares e passou a ser prestigiado os laços afetivos.

Carlos Roberto Gonçalves (2018, p.32) explica as influências das concepções de família ocorridas ao longo do tempo na história da família no Brasil:

Podemos dizer que a família brasileira, como hoje é conceituada, sofreu influência da família romana, da família canônica e da família germânica. É notório que o nosso direito de família foi fortemente influenciado pelo direito canônico, como consequência principalmente da colonização lusa. As Ordenações Filipinas foram a principal fonte e traziam a forte influência do aludido direito, que atingiu o direito pátrio. No que tange aos impedimentos matrimoniais, por exemplo, o Código Civil de 1916 seguiu a linha do direito canônico, preferindo mencionar as condições de invalidade.

A influência recebida da Igreja católica pelas entidades familiares foi tão significativa que de certa forma ainda permanece enraizada. Muitas famílias acreditam que os preceitos religiosos devem utilizados como parâmetros para suas condutas.

Na visão de Paulo Lobo (2018) a família sofreu profundas mudanças após o advento do Estado social, ao longo do século XX. O Estado antes ausente começou a se interessar pelas relações familiares, passando assim a protegê-la. Essa proteção hoje é um princípio universalmente aceito e adotado por grande parte dos países, independentemente do sistema político ou ideológico.

No Brasil um dos maiores marcos do Direito de Família foi a promulgação da Constituição Federal de 1988. Silvio de Salva Venosa (2012, p.7) abordou os avanços conquistados:

Em nosso país, a Constituição de 1988 representou, sem dúvida, o grande divisor de águas do direito privado, especialmente, mas não exclusivamente nas normas de direito de família. O reconhecimento da união estável como entidade familiar (art.226, §7º) representou um grande passo jurídico e sociológico em nosso meio. É nesse diploma que se encontram princípios expressos acerca do respeito à dignidade humana (art. 1º, III). Nesse campo, situam-se os institutos do direito de família, o mais humano dos direitos, como a proteção à pessoa dos filhos, direitos e deveres do cônjuge, igualdade de tratamento entre estes etc. Foi essa Carta Magna que também alçou o princípio constitucional da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros (art. 226, § 5º) e igualdade jurídica absoluta dos filhos. Não importando sua origem ou a modalidade de vínculo (art. 227, § 6º). Ainda, a Constituição de 1988 escreve o princípio da paternidade responsável e o respectivo planejamento familiar (art. 226, § 7º). O Código Civil de 2002 complementou e estendeu esses princípios, mas, sem dúvida, a verdadeira revolução legislativa em matéria de direito privado e especificamente de direito de família já ocorrera antes, com essa Constituição.

Percebe-se assim que ao longo do tempo a família deixou de ser aquela formada pelo instinto sexual, pelo poder patriarcal e passou a ser formada por laços afetivos e pautada na liberdade.

É certo que mudanças continuam e continuarão a ocorrer, o que dificulta que a legislação consiga abranger todas as situações. No direito de família ainda há maior dificuldade em alteração das regras, conforme explica Maria Berenice Dias (2015, p.24):

O influxo da chamada globalização impõe constante alteração de regras, leis e comportamentos. No entanto, a mais árdua tarefa é

mudar as regras do direito das famílias. Isto porque é o ramo do direito das famílias. Isto porque é o ramo do direito que diz com a vida das pessoas, seus sentimentos, enfim com a alma do ser humano. O legislador não consegue acompanhar a realidade social nem contemplar as inquietudes da família contemporânea. A sociedade evolui, transforma-se, rompe com as tradições e amarras, o que gera a necessidade de oxigenação das leis. A tendência é simplesmente proceder à atualização normativa, sem absorver o espírito das silenciosas mudanças alcançadas no seio social, o que fortalece a manutenção da conduta de apego legalista, moralista e opressora da lei.

Em razão das mudanças constantes e o fato de muitas vezes a legislação não conseguir acompanhá-las no mesmo ritmo acabou tornando-se indispensável a observância dos princípios constitucionais e dos do direito de família a seguir expostos.

## **1.2 Princípios aplicáveis ao direito de família**

Percebe-se pelas doutrinas que existem divergências com relação ao rol de princípios aplicáveis ao Direito de Família. Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2018) tal situação ocorre em razão de não ser obrigação da legislação a positivação dos princípios, assim cada doutrinador apresenta seu rol de acordo com sua visão metodológica. A seguir apresentarei os princípios mais relatados.

### *1.2.1 Princípio do respeito à dignidade humana*

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais, estando presente inciso III do art. 1º da Constituição Federal. Para Paulo Lobo (2018 pg.55) este princípio “é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas, impondo-se o dever de respeito, proteção e intocabilidade”.

Maria Berenice Dias (2015, p.45) defende a importância deste princípio para a entidade familiar:

O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos.

Por ser um princípio norteador ele deve estar presente em todo o sistema jurídico. Percebe-se uma importância ainda maior de sua observância no Direito de Família, visto as suas constantes mudanças.

### *1.2.2 Princípio da solidariedade familiar*

A solidariedade é um dos objetivos fundamentais da República Federativa conforme inciso I do artigo 3º da Constituição Federal. Rolf Madaleno (2019, p.34) explica a importância da solidariedade nas relações:

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.

No Direito de Família este princípio diz respeito ao dever de mútua assistência, constante no inciso III do artigo 1.566 do Código Civil, justificando assim previsão da possibilidade do pagamento de alimentos entre parentes, cônjuges ou companheiros constante no artigo 1.694.

### *1.2.3 Princípio da igualdade familiar*

Alguns autores defendem que o princípio da igualdade familiar foi um dos mais importantes para o Direito de Família. No pensamento de Paulo Lôbo (2018, p.60) através deste princípio houve a ruína dos fundamentos jurídicos da família tradicional:

Nenhum princípio da Constituição provocou tão profunda transformação do direito de família quanto o da igualdade entre homem e mulher, e entre os filhos de qualquer origem e entre as entidades familiares. Todos os fundamentos jurídicos da família tradicional feneceram, principalmente os da legitimidade, verdadeira *summa divisio* entre sujeitos e subjetivos de direito, segundo os interesses patrimoniais subjacentes que protegiam, ainda que razões éticas e religiosas fossem as justificativas ostensivas. O princípio geral da igualdade de gêneros foi igualmente elevado ao status de direito fundamental oponível aos poderes políticos e privados (art. 5º, I, da Constituição).

Este princípio pode ser considerado um conquista, principalmente para as mulheres, que por tanto tempo foram subordinadas ao poder marital. Maria Helena Diniz (2018) explica que com esse princípio deu-se fim ao patriarcalismo, decisões passaram a ser tomadas em comum acordo, ocorreu a equivalência de papéis, as responsabilidades pela família passam a ser dividida igualmente entre o casal.

Também foi um avanço na conquista dos direitos para os filhos concebidos fora do casamento. Carlos Roberto Gonçalves (2018) defende que este princípio estabelece absoluta igualdade entre os filhos, não aceitando que haja diferenças de tratamento e de direitos entre filhos legítimos, naturais e adotivos.

#### *1.2.4 Princípio da Liberdade Familiar*

O princípio da liberdade familiar está presente no Código Civil nos artigos 1.513, 1.565, 1.639, 1.642, 1.643 e 1.634; e no §7º do artigo 226 da Constituição Federal.

Paulo Lôbo (2018, p.66) dá a seguinte explicação a esse princípio:

O princípio da liberdade diz respeito ao livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade ou do legislador; à livre aquisição e administração do patrimônio familiar; ao livre planejamento familiar; à livre definição dos modelos educacionais, dos valores culturais e religiosos; à livre formação dos filhos, desde que respeitadas as suas dignidades como pessoas humanas; à liberdade de agir, assentada no respeito à integridade física, mental e moral.

Durante parte da história a formação de uma família era vista como uma obrigação, muitos casamentos eram realizados por acordo e diversas eram as influência externas sofridas pelos grupos familiares. O princípio da liberdade refere-se ao fim dessas imposições exteriores, de forma que o próprio casal e os filhos possam livremente tomar decisões referentes a sua formação, organização e extinção.

Carlos Roberto Gonçalves (2018) defende que o reconhecimento da união estável como entidade familiar através da Constituição de 1988 e sua regulamentação pelo Código Civil de 2002 proporcionou a liberdade para os casais optarem por estabelecer uma comunhão de vida baseada no relacionamento afetivo, deixando para trás a exigência do casamento.

#### *1.2.5 Princípio da afetividade*

Conforme já relatado anteriormente, percebe-se que durante muito tempo as famílias formadas não tinham como base laços de afetividade, ao longo do tempo essa situação foi se modificando. A afetividade está na Constituição como um dos seus princípios implícitos.

Ricardo Calderón (2017, p.399) relata o princípio da afetividade e as inovações do Direito de Família:

Sob o manto aconchegante do princípio da afetividade têm-se congregado as mais importantes inovações experimentadas pelo Direito de Família brasileiro nos últimos anos. Examinando diferentes aspectos das relações familiares, nossa doutrina e jurisprudência têm invocado com frequência cada vez maior o afeto, ora referido como “novo princípio”, ora como “novo valor”, ora mesmo como “novo paradigma” do Direito de Família. Convertido em categoria jurídica, o afeto permitiria uma visão mais humana e solidária das relações familiares, atendendo às expectativas de concretização dos valores constitucionais nesse específico campo do Direito Civil.

Apesar de ser um princípio relativamente novo, verifica-se seu uso em muitos julgados. Tais inovações acompanham as situações que acabam surgindo em razão das mudanças ocorridas nas entidades familiares.

Paulo Lôbo (2018) defende que a família recuperou sua função de ser um grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida, fazendo com que haja igualdade entre irmãos biológicos e não biológicos, respeito aos direitos fundamentais e sentimento de solidariedade recíproca.

### *1.2.6 Princípio do pluralismo familiar*

No pensamento de Maria Berenice Dias (2015) foi o advento da Constituição Federal de 1988 que iniciou o reconhecimento de novas formas de famílias. Até então, esses grupos existiam no meio social, mas não eram reconhecidas como entidades familiares pela legislação.

Apesar do avanço trazido pela Constituição percebe-se que existem inúmeras modalidades familiares que ainda não foram abrangidas. Como o princípio do pluralismo está relacionado ao princípio da afetividade, a abrangência do termo família passa a ser bastante amplo.

São algumas das formas familiares conhecidas atualmente: matrimonial, informal, homoafetiva, paralelas, poliafetiva, monoparental, parental, mosaico, natural, substituta, eudemonista.

### **1.3 Do poder familiar**

Compreende-se por poder familiar os direitos e obrigações dos pais em relação aos filhos. Assim, Anderson Schreiber (2018, p. 866) aduz sobre a autoridade parental:

Como situação jurídica complexa, a autoridade parental é composta de direitos, faculdades, ônus, deveres, exercidos sempre no interesse do menor. A Constituição assegurou, como se viu, diversos direitos fundamentais da criança e do adolescente, dentre os quais a educação, a alimentação e o lazer. Ao amplo rol constitucional, soma-se o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, que, no art. 22, impõe aos pais “o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores”. Também o Código Civil atribui aos pais os deveres de, em relação aos filhos menores, “dirigir-lhes a criação e educação”, “exercer a guarda unilateral ou compartilhada”, “representa-los judicialmente e extrajudicialmente até aos 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes” (1634).

Percebe-se claramente que o poder familiar não possui as características do pátrio poder, trata-se de atender as necessidades e interesses do menor. Sendo

assim, conforme defende Flávio Tartuce (2019) não é mais admissível a utilização da expressão pátrio poder, já que houve a despatriarcalização do Direito de Família. A autoridade e subordinação total ao pai já foi superada, sendo o poder familiar dividido de forma igualitária a ambos os genitores.

Rolf Madaleno (2019, p. 244) explica a natureza do poder familiar:

A origem do poder familiar está na razão natural de os filhos necessitarem da proteção e dos cuidados de seus pais, com absoluta dependência com o seu nascimento e reduzindo essa intensidade na medida de seu crescimento, desligando-se os filhos da potestade dos pais quando atingem a capacidade cronológica com a maioridade civil, ou através da sua emancipação pelos pais ou pelo juiz no caso de tutela e para tanto ouvido o tutor (CC, art. 5º, parágrafo único).

O cuidado e proteção familiar é fundamental para a formação do indivíduo. Para Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos (2016) a autoridade parental traduz uma relação em que ambos os pais buscam proporcionar aos filhos todas as condições necessárias para o desenvolvimento de suas personalidades, protegendo-os e dando-lhes educação.

O art. 1634 do Código Civil de 2002 trata das obrigações dos pais quanto aos filhos no exercício do poder familiar:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)  
 I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)  
 II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584 ; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)  
 III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)  
 IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)  
 V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) {...] (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014) (Lei 10.406/2002).

O fim da união não acarreta o fim dos deveres com relação aos filhos. Valdemar P. da Luz (2009) explica que o poder familiar advém da maternidade ou paternidade e não do casamento ou união estável. Em caso de separação ou

divórcio independente da forma de guarda dos filhos, os deveres e direitos com relação aos filhos permanecem, assim aquele que não deter a guarda mantém o poder familiar.

O fim do poder familiar em regra acontece com a maioridade, porém o Código Civil prevê situações que ocorre a antecipação. Caio Mário da Silva Pereira (2015) explica as situações que causam a extinção do poder familiar: I- morte do filho ou dos pais, neste caso o poder só será extinto se ambos os pais falecerem; II- emancipação do filho, cessando assim a incapacidade não há dependência dos pais, III- maioridade, que também gera o fim da incapacidade; IV- adoção, o poder familiar é retirado dos pais biológicos e repassado para os pais adotivos; V- por decisão judicial na forma do art. 1638.

Paulo Lôbo (2018, p.308) esclarece a seriedade da perda da autoridade parental por decisão judicial:

Por sua gravidade, a perda da autoridade parental somente deve ser decidida quando o fato que a ensejar for de tal magnitude que ponha em perigo permanente a segurança e a dignidade do filho. A perda depende sempre de ato judicial. A suspensão da autoridade parental ou a adoção de medidas eficazes devem ser preferidas à perda, quando houver possibilidade de recomposição ulterior dos laços de efetividade. A perda é imposta no melhor interesse do filho, se sua decretação lhe trazer prejuízo, deve ser evitada. O Código Civil (art. 1.638) enumera as seguintes hipóteses: castigo imoderado, abandono do filho, prática de atos contrários à moral e os bons costumes, prática reiterada das hipóteses de suspensão e entrega irregular do filho a terceiro para fins de adoção.

A perda da autoridade parental é permanente e por isso só deve ser utilizada na impossibilidade de adoção de outra medida. Maria Berenice dias (2015) defende que para o menor a extinção do poder familiar não atende os seus interesses, não atendendo assim o princípio da proteção integral dos interesses da criança.

Sílvio de Salvo Venosa (2012) explica que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que apenas o Ministério Público ou pessoa interessada são

legitimados para dar início ao procedimento de perda ou suspensão do poder familiar. É assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa, e é recomendável escutar o menor. A sentença que é dada pelo juiz da infância e juventude deve ser averbada na certidão de nascimento.

Como podemos ver o que a lei tenta de todas as formas é assegurar o melhor interesse do menor. Não basta o sustento financeiro, conforme relatado o poder familiar é muito amplo, abrange diversas obrigações e muitas delas não são pecuniária.

## **CAPÍTULO 2 – A RESPONSABILIDADE CIVIL**

### **2.1 Conceitos de responsabilidade civil**

A responsabilização civil é um grande ganho para a sociedade em geral. No cotidiano todas as pessoas estão sujeitas a situações que geram o dever de indenizar ou de ser indenizado. Em razão disso, o estudo da responsabilidade civil vêm ganhando cada vez mais importância e espaço no meio jurídico.

Bruno Nubens Barbosa Miragem (2015, p.28) aborda o crescente aumento das situações que ocasionam algum tipo de dano e as suas prováveis causas:

Ao mesmo tempo, aumentam as hipóteses em que a lei reconhece a responsabilidade pelo dever de indenizar, especialmente a partir do desenvolvimento econômico e tecnológico dos dois últimos séculos, que dão causa a um sensível aumento dos riscos de dano, em face do surgimento de novas máquinas e invenções, mas também pelo aumento sensível da população no último século e a crescente urbanização da vida contemporânea. As relações interpessoais são massificadas, seja no âmbito dos contratos, seja nas relações intersubjetivas em geral, o que representa maiores riscos de danos às pessoas. E mesmo em relação a situações até então desconhecidas da ciência quanto à sua identificação e mensuração, como são os casos de danos de massa (de que é vítima grande número de pessoas) e catástrofes, hoje são objeto de atenção e estudo.

Com as mudanças ocorridas na sociedade em geral, percebe-se que há um aumento significativo das situações que ensejam reparação. Na opinião Maria Helena Diniz (2018) este é um dos temas mais problemáticos da atualidade jurídica. Visto que a todo momento surgem atentados ao homem e ao seus bens, gerando

um desequilíbrio de ordem moral ou patrimonial. Daí surgiu a necessidade de criar formas de corrigir tais situações e recompor este equilíbrio.

Sílvio de Salvo Venosa (2012, p.1) explica a utilização do termo responsabilidade:

O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deve arcar com as consequências de um ato, fato, ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. Desse modo, o estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar.

A vida de qualquer pessoa é baseada em tomadas de decisões e em ações, seja no campo profissional quanto no pessoal, e caso seja causador de algum dano deve haver a responsabilização.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2018) dentre as diversas acepções de responsabilidade existentes é a de aspecto da realidade social que se destaca. Para ele aquilo que acarreta prejuízo, como fato social, gera a responsabilidade e a necessidade de restaurar essa situação é a fonte geradora de responsabilidade civil.

Rui Carvalho Piva (2012, p.179) utiliza a seguinte definição para responsabilidade civil:

Responsabilidade civil é a teoria que tem por objeto o estudo do fundamento e do alcance da obrigação de indenizar, representada por uma reparação pecuniária. Em outras palavras, responsabilidade civil é a obrigação imposta a quem deixa de cumprir uma obrigação.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2018) a responsabilidade civil ocorre quando uma conduta, que precisa ocorrer de forma voluntária, viola um dever jurídico. Para ele, a prática deste fato jurídico não necessariamente precisa ser ilícita, pode também ser lícita, como ocorre com as práticas realizadas em razão de estado de necessidade e em passagem forçada nos termos do artigo 1.285 do Código Civil.

O Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002) aborda o tema dos artigos 927 a 954. O art. 927 estabelece a obrigação da reparação de dano causado por ato ilícito e em seu parágrafo primeiro há a exceção de reparação independente de culpa. O mesmo Código em seu artigo 186 define que entende-se por ato ilícito toda ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que viola os direitos e causa dano a outra pessoa, podendo o dano ser tanto de cunho material quanto de cunho moral.

Segundo Paulo Nader (2016) as principais correntes doutrinárias acreditam que a responsabilidade civil possui três finalidades: Reparação – ressarcimento da lesão, havendo possibilidade, através do retorno ao *statu quo ante*, devendo ser incluídos todos os danos sejam materiais e/ou morais. Prevenção de danos – desestimular a prática, conscientizar a importância de não causar danos a outrem. Punição – impor sacrifícios ao ofensor.

Sendo assim, entende-se que responsabilidade civil é a busca pela reparação pelo dano causado, caso haja possibilidade, deve haver o retorno ao estado anterior ao prejuízo, e/ou através da reparação pecuniária. Entende-se que o dano não precisa ser necessariamente material, admite-se a cumulação com o dano moral ou estes isolados.

## **2.2 Elementos da responsabilidade civil**

São três os elementos necessários para que haja a configuração da responsabilidade civil: A existência de conduta humana, que pode ser comissiva ou omissiva, lícita ou ilícita, que resulta no segundo elemento o dano e o por último o nexo causal.

### **2.2.1 Conduta Humana**

A conduta humana ou a ação é o primeiro elemento do qual trataremos. Trata-se do ato que gera o dever de indenizar, é o que dá causa ou permite o dano, visto que tal conduta também pode ser omissiva.

Maria Helena Diniz (2018. p.56) explica este elemento:

A ação, fato gerador da responsabilidade, poderá ser lícita ou ilícita. A responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na ideia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, que se vem impondo na atualidade, principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos. O comportamento do agente poderá ser uma comissão ou omissão. A comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão a não observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se. A omissão é, em regra, mais frequente no âmbito da inexecução das obrigações contratuais (RT, 452:245). Deverá ser voluntária no sentido de ser controlável pela vontade à qual se imputa o fato, de sorte que excluídos estarão os fatos praticados sob coação absoluta; em estado de inconsciência, sob o efeito de hipnose, delírio febril, ataque epilético, sonambulismo, ou por provocação de fatos invencíveis como tempestades, incêndios desencadeados por raios, naufrágios, terremotos, inundações etc.

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2018) a voluntariedade é o núcleo fundamental da conduta humana. A ação ou omissão deve ocorrer por escolha do agente, não pode haver nenhum tipo de coerção, também é necessário que o agente possua total consciência de seus atos. Sendo assim, não sendo a conduta voluntária não há o que se falar em responsabilidade civil.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2018) para que a omissão possa ser objeto de responsabilização é imprescindível que haja o dever jurídico de praticar o ato (de não se omitir), devendo também ser comprovado que se não tivesse ocorrido a abstenção não teria ocorrido o dano. Para ele o dever jurídico pode ser imposto por lei, por convenção ou da criação de situação de perigo.

Maria Helena Diniz (2018) explica que na legislação brasileira a regra geral é que o dever de indenizar em razão da prática de atos ilícitos é proveniente da culpa, ou seja, da reprovabilidade ou censurabilidade da conduta. Segundo ela a culpa em sentido amplo decorre do dolo, que é a vontade intencional de violar um direito, já a culpa em sentido estrito é caracterizada pela imperícia, imprudência e negligência.

### 2.2.2 Dano

O dano é todo prejuízo causado em razão de conduta ilícita. Paulo Lôbo (2018, p. 332) utiliza o seguinte conceito para dano:

Dano é a violação sofrida pela própria pessoa, no seu corpo ou no seu âmbito moral, ou em seu patrimônio, sem causa lícita. Significa perda ou valor a menos de patrimônio, na dimensão material, ou violação de direitos da personalidade, ou comprometimento do projeto de vida, na dimensão extrapatrimonial.

O dano é essencial para que ocorra a reparação. Maria Helena Diniz (2018) explica que não pode haver ação de indenização sem que haja um prejuízo, ou seja, sem que tenha ocorrido um dano a alguém.

Sérgio Cavalieri Filho (2000, p. 70) também aborda a necessidade do dano para configuração da responsabilidade civil:

Dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não havendo que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento – risco profissional, risco proveito, risco criado etc. -, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou dolosa.

Sendo assim, a existência do dano é indispensável para a configuração do dever de indenizar, não havendo algum tipo de dano não há que se falar responsabilização.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019, p.93) defendem a necessidade dos seguintes requisitos para que o dano seja passível de indenização:

a) a violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica – obviamente, todo dano pressupõe a agressão a um bem tutelado, de natureza material ou não, pertencente a um sujeito de direito. Lembre-se que a Carta Magna de 1988, neste ponto acompanhada expressamente pelo art.

186 do novo Código Civil, reconhece a plena reparabilidade do dano moral, independente de dano patrimonial.

b) certeza do dano – somente o dano certo, efetivo, é indenizável. Ninguém poderá ser obrigado a compensar a vítima por um dano abstrato ou hipotético. Mesmo em se tratando de bens ou direitos personalíssimos, o fato de não poder apresentar um critério preciso para a sua mensuração econômica não significa que o dano não seja certo [...].

Alguns autores defendem que existem outros requisitos essenciais para que o dano seja indenizável. Para Maria Helena Diniz (2018) há ainda a: causalidade - o dano deve estar ligado a causa produzida pelo lesante; subsistência do dano - sendo o dano já reparado pelo lesante não há subsistência; legitimidade - apenas o próprio lesado ou seus beneficiários podem pedir a reparação; ausência de causas de excludentes de responsabilidade – situações que não geram dever de indenizar.

### 2.2.3 *Nexo causal*

O último pressuposto a ser tratado é o nexo causal. Sílvio de Salvo Venosa (2012, p. 53) conceitua e explica sua necessidade para que haja ressarcimento:

O conceito de nexo causal, nexo etiológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que se conclui quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida. Nem sempre é fácil, no caso concreto, estabelecer a relação de causa e efeito.

Por ser justamente a relação entre a conduta e o dano ocorrido, possibilitando assim a identificação do agente causador, o nexo causal é essencial para a responsabilização civil, devendo ser provado pelo autor da demanda.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019) explica que são três as teorias que procuram explicar o nexo de causalidade: a) teoria da equivalência de condições – considera elemento causal todos os antecedentes que ocorreram até dano; b) teoria da causalidade adequada – diferentemente da teoria

anterior, esta defende que não pode ser levado em conta todos os antecedentes e sim, apenas os que levaram a ocorrência do prejuízo, ou seja, aquelas que efetivamente ocasionaram o dano; c) teoria da causalidade direta ou imediata – considera apenas o antecedente fático, deve haver um vínculo direto e imediato com o dano.

Existem situações que rompem o nexo causal e afastam o dever de indenizar. Bruno Nubens Barbosa Miragem (2015, p.240) destaca estas situações:

As situações reconhecidas como suficientes para romper o nexo de causalidade entre o agente sobre quem se investiga a conduta e/ou atividade e o dano sofrido pela vítima são em parte previstas originalmente na lei, e em parte decorrentes de construção doutrinária e jurisprudencial. Tradicionalmente, usa-se mencionar três situações no âmbito do direito privado como excludentes de responsabilidade civil: a) o fato exclusivo da vítima (ou simplesmente fato da vítima); b) o fato exclusivo de terceiro (ou simplesmente fato de terceiro); e c) o caso fortuito e a força maior.

No fato exclusivo da vítima, a próprio lesado foi o responsável pela conduta que gerou o dano. No fato de terceiro, não foi a vítima e também não foi a pessoa acusada e sim uma terceira pessoa a responsável pela ocorrência do dano. E, no caso fortuito e força maior, o dano só ocorreu em razão situações imprevisíveis e inevitáveis.

Maria Helena Diniz (2018) esclarece melhor essas três excludentes: segundo ela, quando o dano ocorre por culpa exclusiva da vítima é a própria vítima a responsável por reparar os prejuízos, o causador do dano foi apenas um instrumento do acidente, não havendo qualquer nexo de causalidade entre a conduta e o dano; no fato exclusivo de terceiro, a culpa é de outra pessoa e sendo o agente chamado a reparar o dano poderá solicitar a exclusão de sua responsabilidade, ou já tendo indenizado o lesado entrar com ação regressiva contra o terceiro pedindo o ressarcimento dos valores pagos; já a excludente por força maior ou caso fortuito cessa a responsabilidade, visto que a impossibilidade de evitar tais acontecimentos elimina a culpabilidade. Para a mesma autora ainda existem ainda outras duas excludentes: a culpa concorrente, em que existe responsabilidade tanto da vítima quanto do agente, neste caso pode-se adotar diversos critérios como a compensação das culpas, a divisão proporcional dos prejuízos, o da gravidade da

culpa de cada um, dentre outros; e por culpa comum, a vítima e o ofensor causam o mesmo dano de forma que as duas responsabilidades se neutralizam e se compensam, não gerando assim indenização.

### **2.3 Espécies de responsabilidade civil**

A responsabilidade civil pode ocorrer em diversas espécies. Podendo ser classificada quanto ao seu fato gerador em contratual ou extracontratual, em relação ao seu fundamento em responsabilidade subjetiva ou responsabilidade objetiva, e relativa ao agente em direta ou indireta.

#### *2.3.1. Responsabilidade contratual e extracontratual*

A responsabilidade civil contratual é abordada no Código Civil Brasileiro no título de inadimplemento de obrigações (artigo 389 e seguintes) e a responsabilidade extracontratual está prevista no título dos atos ilícitos (art. 186 e seguintes) e no título da responsabilidade civil (art. 927 e seguintes) do mesmo código.

Maria Helena Diniz (2018, p. 151) explica a origem da responsabilidade contratual:

Se oriunda de inexecução do negócio jurídico bilateral ou unilateral. Resulta, portanto, de ilícito contratual, ou seja, de falta de adimplemento ou da mora de cumprimento de qualquer obrigação. É uma infração a um dever especial estabelecido pela vontade dos contraentes, por isso decorre de relação obrigacional preexistente e pressupõe capacidade para contratar. Baseia-se no dever de resultado, o que acarretará a presunção da culpa pela inexecução previsível e evitável da obrigação nascida da convenção prejudicial à outra parte. Só excepcionalmente se permite que um dos contratantes assuma, em cláusula expressa, o encargo da força maior ou caso fortuito. Na responsabilidade contratual será possível estipular cláusula para reduzir ou excluir a indenização, desde que não contrarie a ordem pública e os bons costumes. Se o contrato é fonte de obrigações, sua inexecução também o será. Quando ocorre o inadimplemento do contrato, não é a obrigação contratual que movimenta a responsabilidade, uma vez que surge uma nova obrigação que se substitui à preexistente no todo ou em parte: a obrigação de reparar o prejuízo consequente à inexecução da obrigação assumida. A responsabilidade contratual é o resultado da violação de uma obrigação anterior, logo, para que exista, é imprescindível a preexistência de uma obrigação.

Carlos Roberto Gonçalves (2019) define responsabilidade extracontratual ou também conhecida por aquiliana como aquela que não deriva de um contrato, o agente pratica uma infração de um dever legal, não havendo prévio vínculo entre as partes.

Para Álvaro Villaça Azevedo (2011) a responsabilidade extracontratual é dividida em duas subespécies: a responsabilidade advinda de ato ilícito que é baseada na ideia de culpa (responsabilidade subjetiva) e a responsabilidade sem culpa que decorre do risco (responsabilidade objetiva).

Na opinião de Anderson Screiber (2018) a divisão em responsabilidade contratual e extracontratual vem perdendo espaço e com o tempo podendo até deixar de existir. Para o autor, conforme prega a teoria monista não existem um número considerável de diferenças que justifiquem tal divisão, e o próprio ordenamento jurídico brasileiro ao longo dos anos vem fortalecendo tal afirmação.

Em resumo, a responsabilidade contratual é aquela proveniente de uma relação jurídica anterior e a responsabilidade extracontratual é a que não possui nenhum vínculo anterior ao fato.

### *2.3.2 Responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva*

Na concepção de Carlos Roberto Gonçalves (2018) é subjetiva a responsabilidade quando ela é baseada na ideia de culpa. De forma que, a responsabilização do causador do dano só ocorre se este agiu com dolo ou culpa.

Maria Helena Diniz (2018) segue o mesmo pensamento ao afirmar que a responsabilidade subjetiva é justificada na culpa ou dolo por ação ou omissão que prejudica alguém. Assim, faz-se necessária a prova da culpa do agente para que haja o dever de indenizar.

Carlos Roberto Gonçalves (2018) explica que em alguns casos a lei impõe que independente de culpa o dano deve ser reparado, nessas situações trata-

se de responsabilidade objetiva, assim quem causou o dano deve repará-lo mesmo que não tenha culpa.

Silvio de Salvo Venosa (2012, p.17) esclarece alguns pontos sobre a responsabilidade objetiva:

Na responsabilidade objetiva, como regra geral, leva-se em conta o dano, em detrimento do dolo ou da culpa. Desse modo, para o dever de indenizar, bastam o dano e o nexo causal prescindindo-se da prova de culpa. Em que pese a permanência da responsabilidade subjetiva como regra geral entre nós, por força do art. 186 do Código, é crescente, como examinamos, o número de fenômenos que são regulados sob a responsabilidade objetiva. O próprio Código Civil de 1916 adotara a responsabilidade objetiva em algumas situações, como a do art. 1529 (atual art. 938) (responsabilidade do habitante de casa por queda ou lançamento de coisas em lugar indevido).

Assim sendo, entende-se que a responsabilidade subjetiva é fundada na culpa ou no dolo enquanto a responsabilidade objetiva encontra-se justificativa no risco.

### *2.3.3 Responsabilidade direta e responsabilidade indireta*

Para Paulo Nader (2016) a classificação da responsabilidade quanto ao agente é outro ponto relevante do ponto de vista prático. Segundo o autor a responsabilidade direta é a regra geral, visto que a própria pessoa responde por seus atos e omissões. Quando o agente responde por atos de terceiros, tem-se então a responsabilidade indireta.

Silvio Salvo de Venosa (2012, p.75) explica a necessidade de responsabilização de terceiros para que uma quantidade maior de situações sejam reparadas:

Cada vez mais, o direito positivo procura ampliar as possibilidades de reparação de prejuízos causados ao patrimônio de outrem. Na introdução desta matéria, apontamos que a primeira ideia de responsabilidade que aflora, dentro do conceito de equidade e justiça, é fazer com que o próprio causador do dano responda pela reparação do prejuízo. Essa noção é a mais restrita no exame da responsabilidade e coincide com a punição do Direito Penal, cuja pena tem sentido social e repressivo. Trata-se da responsabilidade direta do causador do dano ou responsabilidade por fato próprio.

No entanto, se unicamente os causadores dos danos fossem responsáveis pela indenização, muitas situações de prejuízo ficariam irressarcidas. Por isso, de há muito, os ordenamentos admitem que, em situações descritas na lei, terceiros sejam responsabilizados pelo pagamento do prejuízo, embora não tenham concorrido diretamente pelo evento.

O código Civil regulamentou a responsabilidade objetiva por fato de outrem: “Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos”.

Conforme previsto no art. 932 do Código Civil também são responsáveis pela reparação civil:

- I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
- II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
- III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
- IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
- V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Conclui-se que apesar da regra geral é que cada pessoa responda por seus próprios atos, ou seja a responsabilidade direta, a legislação prevê situações em poderá ser atribuído a terceiros a responsabilidade de reparação dos danos causados.

## **CAPÍTULO 3 – ABANDONO AFETIVO**

### **3.1 Breves considerações**

O ato de abandonar um filho pode ocorrer de diversas formas, dentre elas está o abandono afetivo. Paulo Nader (2016, p.405) explica as formas existentes de abandono e relata situações em que ocorrem com maior incidência:

Com frequência nada razoável constata-se, notadamente em classes sociais mais carentes, o abandono de filho por seus pais. A prática se verifica, às vezes, em família monoparental, quando a mãe, desesperada com a falta de recursos, abandona fisicamente a criança. O abandono, todavia, não é apenas de natureza física, mas também moral, quando o genitor não se liga emocionalmente ao filho, deixando de considerá-lo afetivamente, embora a assistência material que proporciona. Há, portanto, formas diversas de abandono: o físico em que o genitor se desfaz do filho; o assistencial, quando deixa de prover as necessidades de sustento e saúde; o intelectual, ao não encaminhá-lo à escola; o moral, quando não proporciona atenção, carinho ao filho, desconsiderando o vínculo no plano da afetividade.

Conforme relatado anteriormente as famílias não são mais formadas apenas por pessoas com laços sanguíneos, a afetividade passou a ser a base das relações familiares. Sérgio Resende de Barros (2012) defende que trata-se de uma forma de afeto que liga as pessoas mesmo havendo um distanciamento de espaço através de uma solidariedade fundamental em suas vidas, não trata-se de qualquer tipo de afeto, pois assim todas as amizades poderiam ser consideradas família, mas de um afeto especial, que é aperfeiçoado pelo convívio.

A afetividade é ainda mais importante na infância. Jacqueline Filgueras Nogueira (2001, p.86) aborda a ligação familiar na visão das crianças:

Para a criança, sua simples origem fisiológica não a leva a ter vínculo com seus pais; a figura dos pais, para ela, são aqueles com que ela tem relações de sentimento, aqueles que se entregam ao seu bem, satisfazendo suas necessidades de carinho, alimentação, cuidado e atenção.

Assim, como os elos familiares são formados ainda na infância pressupõe que os mesmos continuarão na vida adulta. De forma que, não sendo criado o vínculo afetivo nesta primeira etapa da vida há grande chance dessa relação continuar de forma não sustentável na vida adulta.

O abandono afetivo então surge dessas relações em que não há os devidos cuidados com o parte emocional, pode até ocorrer a prestação de toda a assistência material necessária, mas não há o cumprimento dos deveres relacionados a afetividade. Paulo Lôbo (2018, p.313) defende que trata-se do inadimplemento dos deveres parentais:

O “abandono afetivo” nada mais é que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade, estabelecidos na Constituição e na legislação ordinária. Seu campo não é exclusivamente o da moral, pois o direito atraiu para si, conferindo-lhe consequências jurídicas que não podem ser desconsideradas. Melhor que fosse denominado “inadimplemento dos deveres parentais”. Quando há inadimplemento de deveres parentais estabelecidos em lei, como os referidos nos arts. 227 e 229 da Constituição, uma das consequências é a reparação civil.

Deixar de cumprir com os chamados deveres parentais é bastante comum na sociedade atual, já que muitas pessoas ainda não possuem sequer conhecimento que as obrigações parentais não são apenas vinculadas ao pagamento de pensão ou a prestação de subsídios financeiros. Apesar do abandono afetivo ter maiores índices de ocorrências nas classes sociais mais baixas, onde também ocorre com maior incidência o abandono material, ele está presente em todas as classe sociais.

Em algumas circunstâncias o abandono afetivo é facilmente detectado, como, por exemplo, no caso do divórcio em que um dos pais deixa de conviver com o filho, não suprimindo assim as necessidades emocionais ou em casos em que o

abandono ocorre ainda durante a gravidez, onde a criança pode chegar a passar toda a infância sem conhecer o pai. Porém, existem situações complexas que devem ser minuciosamente analisadas para que não haja nenhum tipo de injustiça.

### **3.2 Consequências do abandono afetivo**

É certo que qualquer tipo de abandono pode gerar graves consequências na vida de uma pessoa. Dentre as formas de abandono, o afetivo é considerado um dos mais graves, visto que muitas vezes causa sequelas emocionais que podem perdurar a vida toda.

A convivência familiar é muito importante para a formação do indivíduo, são os pais os responsáveis pela educação e formação do caráter dos filhos. Maria Berenice Dias (2015, p.97) defende a relevância dessa convivência e fala sobre as sequelas em razão de sua falta:

O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A grande evolução das ciências que estudam o psiquismo humano acabou por desencarar a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos pais com os filhos não é um direito, é um dever. Não há o direito de visitá-lo, há a obrigação de conviver com eles. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida.

Esse dever de convivência muitas vezes é ignorado, principalmente após o divórcio, quando há maiores índices de afastamento do convívio entre pais e filhos. Apesar de haver um direito-dever de visita, Rolf Madaleno (2019) explica que nem sempre este é exercido, destaca ainda que há uma vinculação muito maior ao direito dos filhos de ter essa convivência do que ao direito dos genitores, pois a formação de uma relação familiar saudável proporciona a propulsão da formação moral e psíquica dos menores.

A própria Constituição Federal em seu artigo 227 atribui à família em conjunto com a sociedade e o Estado o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A importância do afeto e do amor para a formação do ser humano é abordada por Rolf Madaleno (2019, p.391):

Amor e afeto são direitos natos dos filhos, que não podem ser punidos pelas desinteligências e ressentimentos dos seus pais, porquanto a falta deste contato influencia negativamente na formação e no desenvolvimento do infante, permitindo este vazio a criação de carências incuráveis, e de resultados devastadores na autoestima da descendência, que cresce acreditando-se rejeitada e desamada.

É na infância e na adolescência que há maior necessidade da presença e cuidados dos pais. É nessa etapa que começa a distinção entre certo e errado, é quando inicia-se a formação do caráter e é moldada a personalidade do indivíduo. Conseqüentemente essa ausência reflete na sociedade conforme explica o jurista Rodrigo da Cunha Pereira (2008, online):

O declínio da autoridade paterna, conseqüência do fim da ideologia patriarcal, apresenta hoje sintomas sociais sérios e alarmantes. Se os pais fossem mais presentes na vida de seus filhos, certamente não haveria tantas crianças e adolescentes com evidentes sinais de desestruturação familiar. Seria ingenuidade pensar que esses sintomas sociais que o cotidiano nos escancara é conseqüência apenas do descaso do Estado e de uma economia perversa. O que empurra um sujeito da favela para a marginalidade e o faz pôr fogo em um ônibus, é o mesmo "desejo desencaminhado" que faz adolescentes de classe média, ou rica, atear fogo em um índio dormindo em um ponto de ônibus. Como aconteceu há poucos anos na capital federal. É muito mais cômodo para todos nós, inseridos neste contexto histórico do declínio do patriarcalismo e da sociedade do consumo, explicar e entender, pela teoria econômica como se fabricam os "fernandinhos beira-mar" e o porquê de tantas crianças abandonadas, criminalidade juvenil e de tanta "droga adição". Poderíamos também enveredar até mesmo em uma visão moralista e pensar que todos esses sinais de violência começaram após 1977, com o divórcio no Brasil, e conseqüentemente um aumento crescente de separação de casais e de novas formas de constituição de famílias.

Para Tânia Pereira da Silva, Antônio Carlos Mathias Coltro e Guilherme de Oliveira (2017) a infância e a adolescência trazem grande vulnerabilidade que é suprida pelos vínculos afetivos, através do sentimento de pertencimento. Destacam as diferenças de apego e dependência, ressaltando que o primeiro é positivo para a formação humana, sendo definido como um vínculo desenvolvido em relação a alguém, que traz um desejo de estar perto e que não pode ser substituído, enquanto o segundo possui uma referência funcional e está relacionado ao apoio e confiança.

Até o momento foram apresentadas as consequências do abandono afetivo na vida do abandonado e em razão disso pode ocorrer a responsabilização civil de quem negligencia os filhos. A seguir serão apresentados os posicionamentos de Tribunais, doutrinadores e juristas sobre o tema.

### **3.3 Posicionamentos sobre a responsabilização civil por abandono afetivo**

Rolf Madaleno e Eduardo Barbosa (2015) explicam que ao longo dos anos os remédios do Direito de Família foram se tornando ineficazes na proteção dos direitos dos lesados nas relações familiares, pois a “perda do poder familiar” em muitos casos era como um prêmio para aquele que negligenciou os deveres familiares. Assim, surgiu a responsabilidade civil como uma nova forma de tutelar os interesses do abandonado.

Maria Berenice Dias (2010, p.454) ressalta a importância da indenização por abandono afetivo para o direito de família atual:

A indenização por abandono afetivo pode converter-se em instrumento de extrema relevância e importância para a configuração de um direito das famílias mais consentâneo com a contemporaneidade, podendo desempenhar papel pedagógico no seio das relações familiares. Claro que o relacionamento mantido sob pena de prejuízo financeiro não é a forma mais satisfatória de estabelecer um vínculo afetivo. Ainda assim, mesmo que o pai só visite o filho por medo de ser condenado a pagar uma indenização, isso é melhor do que o sentimento de abandono. Ora, se os pais não conseguem dimensionar a necessidade de amar e conviver com os filhos que não pediram para nascer, imperioso que a justiça imponha coativamente essa obrigação.

Conforme já mencionado anteriormente a reparação pecuniária em virtude do abandono afetivo ainda é considerado um tema novo e polêmico no Direito de família. O principal questionamento gira em torno da atribuição de valor pecuniário ao sentimento.

Para Flávio Tartuce (2019) o abandono afetivo é uma das questões mais complicadas do Direito de Família. Os favoráveis à reparação de forma pecuniária se baseiam na dignidade da pessoa humana, sustentam que o pai possui a responsabilidade de cuidar dos filhos conforme a Constituição Federal e o Código Civil, e a violação desse dever é um ato ilícito nos termos do artigo 186 da Lei 10.406/2002. Os contrários defendem que o amor não pode ser imposto e nem reparado de forma material.

Na visão de Valéria Silva Galdino Cardin (2012, p. 239) também não é possível dar um valor monetário ao afeto, mas a indenização pode ser utilizada para o tratamento das lesões psicológicas decorrentes do abandono:

Há uma resistência nos nossos Tribunais em indenizar quando ocorre abandono afetivo dos pais em relação aos filhos. Realmente, o afeto não é algo que pode ser monetarizado, contudo, a falta acarreta inúmeros danos psicológicos a uma criança ou adolescente, que se sente rejeitado, humilhado perante os outros amigos em que os pais são presentes, dentre outras situações. É óbvio que esta criança ou adolescente terá dificuldades em se relacionar no futuro. Logo, a indenização teria como proporcionar que esta pessoa recebesse auxílio psicológico para tratar das sequelas oriundas da falta de visitação, do descaso, da não orientação ética, moral e intelectual etc.

Conforme já relatado, o convívio familiar é muito importante para que ocorra o desenvolvimento psicológico de forma plena. Sendo necessário, por muitas vezes, anos de terapia em busca da reparação das sequelas de sua falta e assim, muitos entendem que nada mais justo que o causador destes danos seja o responsável pelos custos do tratamento em busca da reparação ou de pelo menos amenizá-los.

Maria Berenice Dias (2015, p.465) explica que a tendência da jurisprudência em ser favorável a responsabilização por abandono afetivo:

Elenca o Código uma série de obrigações dos genitores quanto à pessoa dos filhos menores (CC 1.634). Nesse extenso rol não consta o que talvez seja o mais importante dever dos pais com relação aos filhos: o de lhes dar amor, afeto e carinho. A missão constitucionais dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a encargos de natureza patrimonial. A essência existencial do poder familiar é a mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciada pelo encontro, pelo desvelo, enfim, pela convivência familiar. Daí a tendência jurisprudencial em reconhecer a responsabilidade civil do genitor por abandono afetivo, em face do descumprimento do dever inerente à autoridade parental de conviver com o filho, gerando obrigação indenizatória por dano afetivo. A omissão de garantir-lhe a sobrevivência, deixando imotivadamente de pagar os alimentos, configura o delito de abandono material.

Apesar de não haver legislação específica ou expressa regulamentando dever de amar, há uma proposta (PL 3212/15) de alteração do Estatuto da Criança e Adolescente, que determina que os pais devem assistir afetivamente os filhos, através do convívio ou visitaç o, acompanhando a formaç o psicol gica, moral e social.

Para Val ria Silva Galdino Cardin (2012) a reparaç o por abandono   justific vel pela preciosidade da fam lia e da moralidade, visto que a relaç o familiar   constru da ao longo da vida atrav s de uma s rie de sentimentos e situaç es que causem ruptura desse laço causam muito mais impacto do que situaç es provocadas por estranhos.

Paulo L bo (2018, p. 312) descreve os tr s casos levados ao judici rio que para ele marcaram o tema:

Primeiro caso (MG): At  6 anos, o autor – que ingressou com a a o ap s a maioridade – manteve contato regular com seu pai. Ap s o div rcio dos pais e o nascimento da irm , fruto do novo relacionamento conjugal do pai, este afastou-se definitivamente do filho, ainda que lhe pagando 20% dos seus rendimentos l quidos, passando a trat lo com “rejeiç o e frieza”, inclusive em datas simbolicamente importantes, como anivers rios, formaturas e aprovaç o em vestibular. Com fundamento nesses fatos e no art. 227 da Constituiç o, ingressou com a o por danos morais, julgada improcedente em primeira inst ncia. O Tribunal de Justi a de origem acolheu apelaç o do filho, decidindo que “a dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito   conviv ncia, ao amparo afetivo, moral e ps quico, deve ser indeniz vel, com fulcro no princ pio da dignidade da pessoa humana”, fixando a indenizaç o

em 200 salários mínimos. O pai recorreu ao STJ (REsp 757.411), que, reformando a decisão recorrida por maioria, entendeu que “a indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária”. Argumentou o relator que o descumprimento injustificado do dever de guarda, sustento e educação dos filhos leva à perda do poder familiar, como a mais grave pena civil a ser imputada a um pai; o voto vencido considerou que a perda do poder familiar não interfere na indenização por dano moral. O STF rejeitou o recurso extraordinário (RE 567. 164), por entender que este é incabível para análise de indenização por danos morais. Segundo caso (RS): juiz condenou em 2003 um pai a pagar igualmente a 200 salários mínimos à filha porque “a educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, o amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, viajar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a criança se autoafirme”. A sentença transitou em julgado, por ter havido revelia. Terceiro caso (SP): o juiz condenou em 2004 um pai a pagar indenização no valor de R\$ 50.000,00 por danos morais e tratamento psicológico da filha. O pai a abandonou com poucos meses de vida, quando se separou da mãe para constituir uma nova família. A jovem abandonada sentiu-se rejeitada e humilhada em razão do tratamento frio dispensado a ela pelo pai, especialmente por todos serem membros da colônia judaica, “crescendo envergonhada, tímida e embaraçada, com complexo de culpa e inferioridade”, submetendo-se, por isso, a tratamento psicológico.

Verifica-se que essas decisões apesar de marcantes demonstram que os julgadores possuem visões diferentes em relação a indenização por abandono afetivo. No primeiro caso, ocorreu uma situação muito comum que é o afastamento após o divórcio e o início de uma nova relação, primeiramente o juiz julgou improcedente, na apelação foi julgada procedente, no Recurso Especial novamente foi improcedente. Já os outros dois casos foram favoráveis a indenização e em um deles houve condenação inclusive do pagamento de tratamento psicológico.

Fernanda Tartuce (2019) aborda que no primeiro acórdão do STJ o relator afirmou que o afeto não é um dever jurídico, assim não haveria ato ilícito. Já em 2012 houve uma reversão do posicionamento, a Ministra Nancy Andrighi entendeu que um pai deveria indenizar a filha, em razão de não haver nenhuma vedação no ordenamento e sim um campo irrestrito para reparação na Constituição e salientou a necessidade de acabar com o entendimento de que a perda do poder familiar é a única sanção possível para os pais que não cumprem com os deveres paternais.

Segue trecho de acórdão da Ministra Nancy Andrighi (Informativo n. 496, de 4.5.2012 do STJ) com posicionamento favorável a reparação pecuniária:

Danos morais. Abandono afetivo. Dever de cuidado. O abandono afetivo decorrente da omissão do genitor no dever de cuidar da prole constitui elemento suficiente para caracterizar dano moral compensável. Isso porque o non facere que atinge um bem juridicamente tutelado, no caso, o necessário dever de cuidado (dever de criação, educação e companhia), importa em vulneração da imposição legal, gerando a possibilidade de pleitear compensação por danos morais por abandono afetivo. Consignou-se que não há restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e ao consequente dever de indenizar no Direito de Família e que o cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento pátrio não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas concepções, como se vê no art. 227 da CF. O descumprimento comprovado da imposição legal de cuidar da prole acarreta o reconhecimento da ocorrência de ilicitude civil sob a forma de omissão. É que, tanto pela concepção quanto pela adoção, os pais assumem obrigações jurídicas em relação à sua prole que ultrapassam aquelas chamadas necessarium vitae. É consabido que, além do básico para a sua manutenção (alimento, abrigo e saúde), o ser humano precisa de outros elementos imateriais, igualmente necessários para a formação adequada (educação, lazer, regras de conduta etc.). O cuidado, vislumbrado em suas diversas manifestações psicológicas, é um fator indispensável à criação e à formação de um adulto que tenha integridade física e psicológica, capaz de conviver em sociedade, respeitando seus limites, buscando seus direitos, exercendo plenamente sua cidadania. A Ministra Relatora salientou que, na hipótese, não se discute o amar – que é uma faculdade – mas sim a imposição biológica e constitucional de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerar ou adotar filhos. Ressaltou que os sentimentos de mágoa e tristeza causados pela negligência paterna e o tratamento como filha de segunda classe, que a recorrida levará ad perpetuum, é perfeitamente apreensível e exsurtem das omissões do pai (recorrente) no exercício de seu dever de cuidado em relação à filha e também de suas ações que privilegiaram parte de sua prole em detrimento dela, caracterizando o dano in re ipsa e traduzindo-se, assim, em causa eficiente à compensação. Com essas e outras considerações, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir o valor da compensação por danos morais de R\$ 415 mil para R\$ 200 mil, corrigido desde a data do julgamento realizado pelo tribunal de origem (REsp. 1.159.242/SP. Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Nancy Andrighi, j. em 24. 4.2012)

Nos termos da ministra o que se discute nos casos de responsabilização civil por abandono afetivo não é a obrigação de amar, mas sim a obrigação de cuidar que é assegurada pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do

Adolescente. O tratamento diferenciado entre filhos relatado no acórdão não pode ocorrer, conforme redação do artigo 20 da Lei nº 8.069/1990 e parágrafo sexto do inciso VII do artigo 227 da Carta Magna: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Conforme já relatado, nem sempre a caracterização do abandono afetivo é evidente, devendo ser analisado com cuidado o caso concreto. Em decisão do Relator João Egmont da 2ª Turma Cível da Comarca do Distrito Federal entendeu que o mero distanciamento entre pais e filhos não é fato gerador para que haja o direito a indenização:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MERO DISTANCIAMENTO ENTRE PAI E FILHAS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação diante de sentença de improcedência em ação de indenização por danos morais ajuizada pelas filhas do requerido sob a alegação de abandono afetivo do genitor. 2. A indenização por danos morais em decorrência de abandono afetivo somente é viável quando há descaso, rejeição, desprezo por parte do ascendente, aliado à ocorrência de danos psicológicos, não restando evidenciada, no caso em comento, tal situação. 3. Dada à complexidade das relações familiares, o reconhecimento do dano moral por abandono afetivo emerge como uma situação excepcionalíssima, razão pela qual a análise dos pressupostos do dever de indenizar deve ser feita com muito critério. 3.1. É dizer: as circunstâncias do caso concreto devem indicar, de maneira inequívoca, a quebra do dever jurídico de convivência familiar e, como consequência inafastável, a prova de reais prejuízos à formação do indivíduo. 4. O fato de existir pouco convívio com seu genitor não é suficiente, por si só, a caracterizar o desamparo emocional a legitimar a pretensão indenizatória. 5. O mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui, por si só, situação capaz de gerar dano moral, restando, assim, ausente à demonstração dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, dispostos nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, não havendo que se falar em indenização. 6. Apelo improvido. (TJ-DF 07020022220178070005 DF 0702002 – 22.2017.8.07.0005, Relator: JOÃO EGMONT, Data de julgamento: 27/02/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicação no DJE: 07/03/2019. Pág. Sem Página Cadastrada).

Assim, através dos posicionamentos relatados percebe-se que apesar de haver uma predisposição pela indenização civil, seja como forma de reparação

patrimonial por um dano extrapatrimonial ou até mesmo para coibir tais situações, existem situações em que o entendimento é pela não indenização. Assim, torna-se de extrema importância que seja verificada minuciosamente cada situação, com o objetivo de verificar se realmente trata-se de abandono afetivo, visto a evitar o enriquecimento ilícito para a suposta vítima de abandono.

## CONCLUSÃO

Conforme estudado neste trabalho monográfico houveram mudanças significativas ao longo dos anos na entidade familiar. O pátrio poder perdeu força, os laços sanguíneos deixaram de ter tanta importância dando lugar aos laços afetivos, e foram surgindo novas formas de famílias.

Essas rupturas com o considerado até então tradicional acabam acontecendo constantemente e o direito acaba por não conseguir acompanhá-las no mesmo ritmo, assim surge maior necessidade de observar além das decisões recentes dos Tribunais observar também os princípios aplicáveis ao direito de família.

Com essa evolução do conceito de entidade familiar, o afeto passa a ser base das relações familiares, assim ganha força a necessidade do cumprimento dos deveres parentais relacionados a afetividade. Quando há a negligência com estes deveres ocorre o chamado abandono afetivo.

Apesar do abandono afetivo ser comum na sociedade atual, percebe-se que falta a conscientização de que assim como há obrigatoriedade de prestação de assistência material, também existe o dever de cuidado com o emocional. A responsabilização pecuniária seria uma forma de tentar coibir tais situações e tentar reparar os danos causado.

A indenização por abandono afetivo divide opiniões. Uma corrente defende que o afeto não poder monetizado, que não trata-se de ilícito então não é

objeto de responsabilização civil, que trata-se de uma forma de enriquecimento ilícito e até que o amor não é algo que pode ser imposto como uma obrigação. A outra corrente acredita que a indenização é apenas uma forma de reparar pelos danos sofridos ocorridos em razão do descumprimento do dever de cuidado, não tendo como objetivo dar um valor ao sentimento, e sim servir como medida educativa a fim de reprimir que tais descumprimento com os deveres parentais continuem a ocorrer.

Assim, conclui-se que apesar muitas decisões serem favoráveis a indenização por abandono afetivo, também existem as não favoráveis. Conforme já relatado não há um entendimento pacificado sobre o tema, assim a decisão pela reparação ou não ainda é incerta.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. 12ª. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos humanos da família**: principais e operacionais. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/direitos-humanos-da-familia--principais-e-operacionais.cont>>, acesso em 05 de maio de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Presidência da República. 5 de outubro de 1988. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 01 out 2019.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil Diário da União, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em 03 fev 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação 07020022220178070005/DF**, DJE 07/03/2019. Disponível em:< <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/683336068/7020022220178070005-df-0702002-2220178070005/inteiro-teor-683336096>>. Acesso em 01 de jun 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1159242/SP**, DJ 24/04/2012. Disponível em:<<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaediacao&livre=@cod=%270496%27>>. Acesso em 01 jun 2020.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2ª.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral do direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade Civil**. São Paulo: Malheiros, 2000.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6ª.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10<sup>a</sup>.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 32<sup>a</sup>.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito de família. 8<sup>a</sup>.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: responsabilidade civil. 17<sup>a</sup>.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 15<sup>a</sup>.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 14<sup>a</sup>.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LIRA, Ricardo Pereira. **Breve estudo sobre as entidades familiares**. In Vicente Barreto (org.). A nova família: problemas e perspectivas. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 8<sup>a</sup>.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de família**. 1<sup>a</sup>.ed. São Paulo: Manole, 2009.

MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (Coord.). **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 2<sup>a</sup>.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. 1<sup>a</sup>. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Responsabilidade civil**: direito civil 1<sup>a</sup>.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: responsabilidade civil. 6<sup>a</sup>.Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói**: o reconhecimento jurídico do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. 23ª.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Nem só de pão vive o homem**: responsabilidade civil por abandono afetivo. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/392/Nem+s%C3%B3+de+p%C3%A3o+vive+o+Homem%3A+Responsabilidade+civil+por+abandono+afetivo>> acesso em 10 de maio de 2020.

PIVA, Rui Carvalho. **Direito civil**: parte geral, obrigações, contratos, atos unilaterais, responsabilidade civil, direito das coisas. Barueri, SP: Manole, 2012.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada**: novos paradigmas do direito de família. São Paulo: Saraiva, 2016.

SCHREIBER, Anderson. **Manual do direito civil contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

SILVA, Tânia Pereira da, COLTRO; Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA Guilherme de. (orgs.) **Cuidado e afetividade**: projeto Brasil/Portugal. São Paulo: Atlas, 2017.

TARTUCE, Fernanda. **Processo civil no direito de família**: teoria e prática. 4ª.ed. São Paulo: Método, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito de família. 14ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2012.